



PROCESSO N.º	: 23.877-5/2015
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA ESPORTE E LAZER
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO (TOMADA DE CONTAS)
RECORRENTE	: DENISE APARECIDA SIQUEIRA FRANÇA
RELATOR	: CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

RAZÕES DO VOTO

130. Inicialmente destaco que o recurso cumpriu todos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 64 a 67 da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c os artigos 270 a 273 da Resolução Normativa n.º 14/2007, uma vez que a recorrente tem legitimidade, interesse na causa e interpôs tempestivamente o recurso, motivo pelo qual ratifico sua admissibilidade.

131. Consoante relatado, trata-se de recurso ordinário interposto pela Sra. Denise Aparecida Siqueira França, **Presidente do Instituto Dancem**, objetivando a reforma do **Acórdão n.º 141/2017 - TP**, o qual julgou irregular a tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, referente ao Termo de Convênio n.º 089/2013, cujo objeto foi a realização do projeto cultural “19º Festival de Cinema e Vídeo de Cuiabá”.

132. O referido acórdão determinou ao Instituto Dancem e à Sra. Denise Aparecida Siqueira França que restituíssem aos cofres públicos Estaduais, de forma solidária, o valor de R\$ 405.299,09 (quatrocentos e cinco mil e duzentos e noventa e nove reais e nove centavos), em razão da não prestação de contas do mencionado convênio.

133. Impende salientar que a decisão exarada na mencionada tomada de contas foi julgada à revelia da recorrente.

134. Diante disso, denota-se que, na verdade, usa-se um pano de fundo recursal para prestar as contas não prestadas em data oportuna, uma vez que a conveniente tinha até 20/7/2014 para tanto e não o fez. Assim, as contas foram



tomadas em razão da desobediência à regulamentação à época contida na Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE n.º 03/2009¹ e da previsão estabelecida na Cláusula Quinta do aludido Convênio.

135. Em suma, segundo a recorrente em sua arguição recursal, as informações foram prestadas à Secretaria de Estado de Cultura apenas em 5/4/2017. Ou seja, além de serem prestadas quase 3 (três) anos após a data regulamentar para sua apresentação, a prestação ocorreu após este Tribunal já ter exarado o Acórdão que originou o presente recurso ordinário, o qual foi prolatado em 4/4/2017.

136. Superado esse sucinto introito, cabe destacar que, diante de uma análise aprofundada dos autos, constata-se que a recorrente, apesar de ter enfrentado dificuldades na realização do aludido festival, conseguiu demonstrar e comprovar o total gasto, conforme documentos juntados e relacionados abaixo:

**RELAÇÃO DAS DESPESAS E NOTAS FISCAIS RELACIONADAS AO CONVÊNIO N.º
89/2013/SEC/MT²**

Empresa	Nota Fiscal n.º	Valor
Ícaro Z. A. Figueira – Comunicação – ME	6	R\$ 7.000,00
Milenium Comunicação Visual Ltda	307	R\$ 3.340,00
Sedentário Comunicação Ltda ME	212	R\$ 1.500,00
Ícaro Z. A. Figueira – Comunicação – ME	3	R\$ 40.000,00
Diogo Sávio Ferraz da Costa	2	R\$ 16.000,00
J F Carvalho Silva Comércio ME	151	R\$ 3.452,50
KCM – Editora e Gráfica	838	R\$ 11.781,50
KCM – Editora e Gráfica	809	R\$ 490,00
KCM – Editora e Gráfica	807	R\$ 12.797,00
KCM – Editora e Gráfica	808	R\$ 153,33
Joaci Conceição Silva	2	R\$ 15.000,00
Cariama Agência de Viagens Ltda	2	R\$ 4.400,00
Donalola Comunicação e Marketing Ltda	113	R\$ 8.000,00
Agência de Viagens Universal Ltda	81457	R\$ 26.000,00
Agência de Viagens Universal Ltda	84424	R\$ 29.167,32
Câmara de Dirigentes Lojistas Cuiabá	Recibo e Contrato de Locação	R\$ 13.566,00
Cine Teatro Cuiabá	Recibo	R\$ 16.000,00
Ícaro Z. A. Figueira – Comunicação – ME	5	R\$ 3.000,00
Arte Máxima Ind. E Com. Ltda	6078	R\$ 9.457,85
Katumba & Equipe	15	R\$ 8.000,00
G a Carvalho – ME	50	R\$ 8.000,00
Donalola Comunicação e Marketing Ltda	124	R\$ 8.000,00

¹ Art. 37 A prestação de contas final deverá ser apresentada ao Concedente em até trinta (30) dias após o término da vigência do Convênio, devendo o processo ser submetido a uma análise de conformidade no Setor de Convênios, em formulário próprio disponível no SIGCon, como pré-requisito para recebimento da mesma e encaminhamento para análise de mérito.

² Documento Digital n.º 1661002017, às fls. 34-140.



Stamp Malhas Ltda	2340	R\$ 3.180,40
Alfa Transporte	38	R\$ 6.000,00
Furnas do Buriti Churrascaria e Pizzaria	336	R\$ 1.109,63
Bellisom Sonorização Iluminação	35	R\$ 6.000,00
Ribanceira Com. de Combustível e Lub.	1814	R\$ 1.969,94
Morada Autoposto Ltda	4516	R\$ 1.000,00
Vale Verde Restaurante	771	R\$ 690,00
Panela de Barro Eireli ME	103	R\$ 720,00
Tom Chopin Choperia, Bar e Restaurante	3	R\$ 2.845,15
Mamede & Mamede Ltda ME	459	R\$ 3.400,00
Ki Nutre – Restaurante	177	R\$ 612,00
Restaurante M C de Lima Almeida Prado	768	R\$ 6.117,81
Restaurante M C de Lima Almeida Prado	730	R\$ 721,85
Restaurante M C de Lima Almeida Prado	745	R\$ 591,78
Alessandra Barbosa da Silva	4	R\$ 12.000,00
Joelson Galvão da Costa	1	R\$ 8.000,00
Luiz Anderson Felipe de Oliveira Camargo	5	R\$ 3.000,00
Alessandra Keiko Galvão Okamura Ames	58	R\$ 10.000,00
Amazon Plaza Hotel	24004	R\$ 41.612,77
José Medeiros Imagem	145	R\$ 5.500,00
Armazém da Fotografia	21	R\$ 6.000,00
SVA Sonorização – Vídeo – Áudio	Recibo	R\$ 20.000,00
Encerramento da Conta	Comprovante de Depósito	R\$ 3,46
Devolução do Saldo de Aplicação Financeira	Comprovante de Depósito ao Tesouro	R\$ 4.187,42
Total		R\$ 390.367,71

Fonte: Documento Digital n.º 166100/2017, às fls. 34-140.

137. Não obstante as 2 (duas) manifestações da equipe de auditoria e 2 (duas) ministerial, chama a atenção o valor final considerado inadequado na prestação de contas do aludido convênio.

138. Isso porque a então Secex da Terceira Relatoria havia concluído que o montante a ser ressarcido seria de R\$ 58.586,79 (cinquenta e oito mil e quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos)³. Todavia, após a diligência suscitada pelo MPC e deferida pelo Relator à época, a Secex de Administração Estadual concluiu que o valor a ser ressarcido seria de R\$ 211.700,73 (duzentos e onze mil e setecentos reais e setenta e três centavos), ou seja, houve divergência com relação à primeira análise técnica.

139. Por sua vez, o MPC concluiu que o valor a ser ressarcido seria de R\$ 217.182,91 (duzentos e dezessete mil e cento e oitenta e dois reais e noventa e um centavos). Isto é, também houve divergência com relação à manifestação da Secex.

³ Relatório Técnico de Recurso - Documento Digital n.º 208237/2017, às fls. 13-17.



140. Diante do explanado, e após analisar de forma percuciente todas as notas fiscais colacionadas aos autos, coaduno-me com o primeiro entendimento assinalado pela então Secex da Terceira Relatoria, tendo em vista a comprovação das despesas no total de R\$ 390.367,71 (trezentos e noventa mil e trezentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos).

141. Nesse sentido, salvo entendimento contrário e com as devidas vênias à segunda análise da equipe técnica e da manifestação ministerial, é possível assegurar que apenas os R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) gastos com o espaço do Cine Teatro não merecem reconhecimento como despesa proveniente do Termo de Convênio n.º 089/2013/SEC/MT, tendo em vista que o espaço utilizado para o 19º Festival de Cinema e Vídeo de Cuiabá foi o teatro da CDL, locado por R\$ 13.566,00 (treze mil e quinhentos e sessenta e seis reais).

142. Dessa forma, considerando que as informações complementares trazidas pela recorrente descrevem a natureza da despesa e discriminam os serviços prestados, dirijo da opinião ministerial, uma vez que as despesas colacionadas no quadro acima foram devidamente comprovadas com notas fiscais. Posto isso, acompanho o entendimento da então Secex da Terceira Relatoria pela regularidade da prestação de contas no total de R\$ 374.367,71 (trezentos e setenta e quatro mil e trezentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos).

143. Com relação aos R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) concernentes à despesa de locação do Cine Teatro Cuiabá, cabe determinar seu devido ressarcimento aos cofres da Secretaria de Cultura do Estado de Mato Grosso, considerando a realização do evento no teatro da CDL, conforme já mencionado anteriormente.

Câmara de Dirigentes Lojistas Cuiabá	Recibo e Contrato de Locação	R\$ 13.566,00
Cine Teatro Cuiabá	Recibo	R\$ 16.000,00

Documento Digital n.º 166100/2017, às fls. 66 e 74.

144. Portanto, acolho em parte as razões apresentadas pela recorrente, submetendo a este Egrégio Plenário o entendimento de prover parcialmente o recurso ordinário em análise, a fim de reduzir o valor da restituição aos cofres públicos



determinado pelo Acórdão n.º 141/2017 – TP de R\$ 405.299,09 (quatrocentos e cinco mil e duzentos e noventa e nove reais e nove centavos) para R\$ 30.931,38 (trinta mil e novecentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), conforme a fundamentação acima, por ausência de comprovação de despesa.

145. Por fim, cabe destacar que os fatos relativos ao mencionado convênio seguem devidamente detalhados a seguir:

4/11/2013	Assinatura do Convênio n.º 089/2013 – Doc. Digital n.º 193523/2015, às fls. 37-41
17/12/2013	Liberação da 1ª Parcela no valor de R\$ 202.649,00 - Doc. Digital n.º 193523/2015, à fl. 57
18/2/2014	Liberação da 2ª Parcela no valor de R\$ 202.650,09 - Doc. Digital n.º 193523/2015, à fl. 60
20/7/2014	Prazo final para prestação de contas do convênio - Doc. Digital n.º 193523/2015, à fl. 75
18/2/2015	Constituição da comissão permanente para tomada de contas - Doc. Digital n.º 193523/2015 - Doc. Digital n.º 193523/2015, à fl. 6
16/7/2015	Conclusão dos trabalhos realizados pela comissão responsável pela tomada de contas - Doc. Digital n.º 193523/2015, às fls. 103-107
8/10/2015	Encaminhamento da conclusão da tomada de contas ao TCE/MT – Doc. Digital n.º 192863
12/1/2016	Processo sobrestado pelo relator responsável à época – Cons. José Carlos Novelli – Doc. Digital n.º 4240/2016, às fls. 1-2
21/6/2016	Revogação do sobrestamento conforme Decisão Administrativa n.º 8/2016 – Processo n.º 12.367/2016
8/11/2016	Declaração de revelia da Sra. Denise Aparecida Siqueira França conforme Julgamento Singular proferido pelo relator responsável à época – Cons. José Carlos Novelli – Doc. Digital n.º 197938/2016
15/3/2017	Voto que julgou a tomada de contas à revelia da Sra. Denise Aparecida Siqueira França - proferido pelo relator responsável à época – Cons. José Carlos Novelli – Doc. Digital n.º 140751/2017, às fls. 1-12
4/4/2017	Acórdão n.º 141/2017 – Doc. Digital n.º 151300/2017
5/4/2017	Informação acerca do protocolo da prestação de contas à Secretaria de Estado de Cultura – Doc. Digital n.º 156364/2017, às fls. 1-2.
12/4/2017	Certidão da publicação do Acórdão n.º 141/2017 – Doc. Digital n.º 151521/2017
2/5/2017	Data final para interposição de recurso – Doc. Digital n.º 151521/2017
27/4/2017	Protocolo de documentação ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Doc. Digital n.º 161821/2017
17/5/2017	Decisão do Presidente à época Cons. Antônio Joaquim, para receber a documentação protocolada em 27/4/2017 como recurso ordinário – Doc. Digital n.º 176809/2017
22/5/2017	Sorteio do recurso – Doc. Digital n.º 179485/2017
22/5/2017	Admissibilidade do recurso – Doc. Digital n.º 180548/2017
31/5/2017	1º Relatório Técnico do recurso – Doc. Digital n.º 2208237/2017
21/9/2017	1ª Manifestação do MPC com pedido de diligências
11/12/2018	Decisão proferida pelo relator à época Auditor Substituto em Substituição João Batista Camargo que deferiu o pedido de diligência
18/2/2020	2º Relatório Técnico do recurso – Doc. Digital n.º 466277/2020



17/8/2020 | 2ª Manifestação do MPC em sede conclusiva

146. Por essas razões e pela análise deste recurso ordinário, verifica-se a necessidade de provimento parcial no voto condutor e alteração no acórdão recorrido apenas com relação ao valor do ressarcimento de valores, conforme já amplamente explanado.

DISPOSITIVO

147. Diante dos fundamentos explicitados nos autos, e de acordo com o artigo 273, inciso I, da Resolução Normativa n.º 14/2007, acolho em parte o Parecer Ministerial n.º 4.488/2020, da lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, e voto no sentido de:

a) conhecer do recurso ordinário interposto pela Sra. Denise Aparecida Siqueira França, **Presidente do Instituto Dancem**, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 273 do Regimento Interno do TCE/MT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar o Acórdão n.º 141/2017 – TP, reduzindo o valor a ser restituído de R\$ 405.299,09 (quatrocentos e cinco mil e duzentos e noventa e nove reais e nove centavos) para R\$ 30.931,38 (trinta mil e novecentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), em razão das justificativas e documentos coligidos nos autos pela recorrente, os quais demonstraram a regularidade de parcela das despesas realizadas, mantendo-se incólume os demais termos do Acórdão n.º 141/2017 – TP, prolatado em 4/4/2017.

É como voto.

Cuiabá, em 21 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)⁴
WALDIR JULIO TEIS
Conselheiro Relator

4 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.